



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 104/2022/SUPEL-ASSEJUR

À  
**Comissão de Licitação CEL**

**Pregão Eletrônico n. 687/2021/CEL/SUPEL/RO**

**Processo Administrativo: 0036.381712/2021-44**

**Interessada:** Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

**Objeto:** Contratação de empresa especializada no fornecimento de alimentação hospitalar pronta por meio de fornecimento contínuo destinado a Pacientes (Adultos e Infantis), Acompanhantes legalmente instituídos, servidores e demais comensais, visando o fornecimento de dietas de rotina ou especiais.

**Assunto: Decisão em julgamento de recurso**

Vistos, etc.

Encerrada a fase de habilitação, verifica-se a manifestação de intenção recursal com posterior apresentação das necessárias razões recursais.

Procedida a análise recursal por parte da Comissão de Licitação, aportaram os autos neste gabinete para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 93.

Em observância às razões e fundamentos destacados nos Termos de Análise de Recurso (Id. Sei! 0031408754 e 0031321594), que elaborado em observância às razões recursais e respectivas contrarrazões (Id. Sei! 0030907631, 0030908524, 0031027256 e 0031027476) apresentadas no certame, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.

Verifico que as decisões tomadas na condução do certame encontram amparo legal, bem como foram pautadas nos princípios da legalidade, da razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Atentou-se ainda, a condutora do certame, ao entendimento jurisprudencial adotado pelo Tribunal de Contas da União, aplicando em suas decisões a razoabilidade e o formalismo moderado destacado no Acórdão n. 1211/2021, que assim dispõe:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão

fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Considerando que os procedimentos adotados no curso da fase de habilitação em nada interferiram na validade jurídica do certame ou documentos dele constantes, tendo sido praticados em observância aos princípios inerentes à atuação da Administração Pública. Ainda, em consonância às razões e fundamentos apresentados em sede de análise recursal pela Comissão de Licitação,

**DECIDO** conhecer e julgar:

**i. IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **AARAUNA COMÉRCIO LTDA**, mantendo a decisão que **HABILITOU** a empresa **GÊNEROS ALIMENTÍCIOS SANTISTA LTDA** para os Lotes 04 e 05; e

**ii. PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **LC FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA – ME**, interposto em face da decisão que a inabilitou para o presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Comissão de Licitação/CEL.

À Pregoeira da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

**Israel Evangelista da Silva**

Superintendente

Superintendência Estadual de Compras e Licitações- SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva**, Superintendente, em 26/08/2022, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0031520921** e o código CRC **7F80946A**.

**Referência:** Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.381712/2021-44

SEI nº 0031520921